



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Resolução n.º 131/X/4.ª**

Considerando que a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, foi aberta à assinatura, em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005, tendo sido assinada por Portugal na mesma data;

Reconhecendo que a presente Convenção vem responder à necessidade sentida no seio do Conselho da Europa de actualizar a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, de 1990, ao alargar o seu regime substantivo à prevenção e repressão do financiamento do terrorismo;

Atendendo a que a Convenção vai ao encontro dos padrões internacionais em vigor em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, passando a constituir um instrumento jurídico de referência para os Estados Membros do Conselho da Europa.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Resolução:

#### **Artigo 1.º**

Aprovar a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução para língua portuguesa, consta em anexo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Resolução n.º 131/X/4.ª**

#### **Artigo 2.º**

A República Portuguesa formula, nos termos previstos na Convenção referida no artigo anterior, as seguintes declarações:

- a)* Para efeitos do artigo 17.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a referida disposição apenas se aplica às categorias de infracções constantes do Anexo à Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, tal como definidas pela sua legislação;
- b)* A aplicação do n.º 2 do artigo 31.º da Convenção é subordinada à existência de convenções bilaterais ou multilaterais de auxílio judiciário mútuo entre a República Portuguesa e a Parte de origem;
- c)* Para efeitos do artigo 33.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República, sita na Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269, Lisboa;
- d)* Para efeitos do disposto no artigo 35.º da Convenção, a República Portuguesa declara que os pedidos e peças anexas que lhe sejam dirigidos devem ser acompanhados da respectiva tradução para língua portuguesa ou para uma das línguas oficiais do Conselho da Europa;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Resolução n.º 131/X/4.ª**

- e) Para efeitos do disposto no artigo 42.º da Convenção, a República Portuguesa declara que as informações ou elementos de prova prestados pelo Estado Português não podem, sem o seu consentimento, ser utilizados ou transmitidos pelas autoridades da Parte requerente para fins de investigação ou procedimento diferentes dos especificados no pedido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2009

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares